

2.º	PUBLICADO NO DOU.
C	De 22 / 03 / 1993
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
 SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.054-000.097/91-32

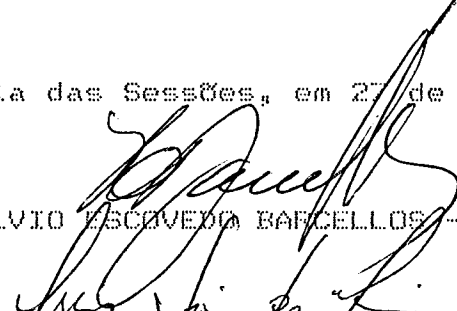
Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.251
 Recurso nº: 88.851
 Recorrente: MADEIREIRA VILA VARGAS LTDA.
 Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

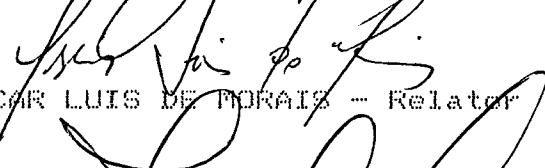
DCTF. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Recurso provido.

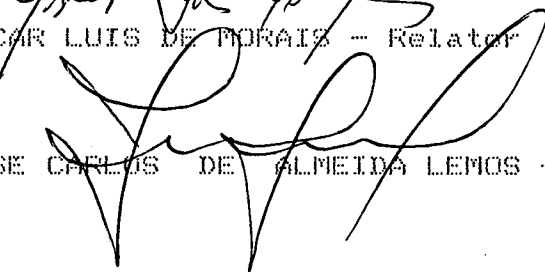
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA VILA VARGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente), ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (Suplente) e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

CF/mdm/AC/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.054-000.097/91-32

Recurso Nº: 88.851
 Acórdão Nº: 202-05.251
 Recorrente: MADEIREIRA VILA VARGAS LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, a Empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância correspondente a 139,96 BTNF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de 11/87, 12/87, 05/89, 07/89, 08/89, 09/89, 10/89 e 11/89.

Impugnando o feito às fls. 01, a Notificada alega, em síntese, que:

a) recolheu todos os pagamentos de impostos apurados;

b) o atraso ocorreu quando houve a mudança no formulário da DCTF (com a passagem de Cr\$ para BTNF) em virtude da dificuldade de se encontrar os novos formulários nas livrarias;

c) a DCTF sempre foi aceita pela rede bancária sem o pagamento da multa por atraso na entrega;

d) devido à atual crise financeira, a empresa não se encontra em condições de pagar a multa imposta, uma vez que já é difícil o pagamento das contribuições ao PIS e FINSOCIAL.

As fls. 18/19, a Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, ora impugnado, com base nos seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o contribuinte foi notificado a recolher a multa por atraso na entrega das DCTF referentes aos períodos de apuração acima discriminados, calculada em conformidade com o disposto nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do artigo 11 do Decreto-lei nr. 1968/82, com a redação dada pela pelo art. 10 do Decreto-lei nr. 2065/83;

CONSIDERANDO que a IN SRF nr. 129/84, revogada pela IN SRF nr. 120/89, já previa para os períodos de apuração a partir de janeiro de 1987 a aplicação de penalidades nos casos de apresentação de DCTF em atraso;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.054-000.097/91-32

Acórdão nº 202-05.251

CONSIDERANDO que na reclamação o contribuinte alega que a rede bancária não exigiu o recolhimento da multa por ocasião da entrega das DCTF;

CONSIDERANDO que é obrigação do contribuinte comprovar o recolhimento da multa e uma vez não o fazendo, a Administração tem o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito (CTN, art. 173, I);

CONSIDERANDO que a alegação do reclamante de "que não se encontra em condições financeiras para o pagamento da multa", não é suficiente para tornar a notificação insubsistente."

Inconformada, a Empresa apresentou o tempestivo Recurso de fls. 20, alegando que a DCTF relativa ao mês de maio/89 foi entregue em 20/06/89, com apenas 5 dias de atraso. Depois, houve uma prorrogação no prazo para entrega das DCTF relativas aos meses de julho e agosto/89 para 18/12/89; e dos meses de setembro e outubro/89, para 26/12/89. Assim, as DCTF dos meses de julho a novembro/89 foram entregues dentro do prazo, conforme comprovam os documentos anexados às fls. 24/34. Com a confusão da prorrogação do prazo para entrega da DCTF (v. fls. 21) e com a implantação dos novos formulários em BTNF, os documentos foram informados incorretamente, sendo, então, realizada uma retificação, com data de 29/01/90. A Receita Federal, no entanto, considerou a retificação como entrega da DCTF fora do prazo. Por fim, requer redução da multa.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.054-000.097/91-32

Acórdão nº 202-05.251

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Dispõe o artigo 138 do CTN que "A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

No caso específico dos autos, o Contribuinte, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração descrita na notificação de fls., apresentou as DCTF, o que, por si só, é suficiente para ilidir sua responsabilidade.

Nestes termos e considerando o que mais dos autos consta, julgo insubsistente a notificação de fls., e declaro improcedente o crédito tributário.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.

Oscar Luis de Moraes
OSCAR LUIS DE MORAIS